

**TC-007.834/2013-6**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão, mediante o Acórdão 619/2013-Plenário, de denúncia mediante a qual se apontaram danos e outras irregularidades na execução do Convênio 656.421/2009, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância. O convênio, no valor de R\$ 1.335.068,58 (R\$ 1.321.717,89 a cargo do FNDE e R\$ 13.350,69 a cargo do município, a título de contrapartida), teve por objeto a execução de obra de construção de uma escola de educação infantil.

A primeira parte dos danos apontados nesta TCE atingiu o montante de R\$ 1.297.245,49 e decorreu de pagamentos por serviços não executados e da falta de apresentação dos comprovantes da correta aplicação dos recursos públicos. Para responderem solidariamente por esses danos, foram promovidas as citações do prefeito municipal, Sr. Cleyton Maia Barros, da secretária municipal de finanças, Shyrleide Maria Maia Barros, dos fiscais da obra, Srs. Marcelo Gomes de Sousa e Adonias Soares de Brito, e da empresa contratada para a execução da obra, RC dos Santos Tocantinense. À exceção do Sr. Marcelo Gomes de Sousa, os citados apresentaram suas alegações de defesa.

A segunda parte dos danos, no valor de R\$ 24.472,00, decorreu de desvios de recursos da conta bancária específica do Convênio 656.421/2009 para aplicações estranhas ao objeto daquela avença. Para responderem por esses danos, em distintos laços de solidariedade, foram promovidas as citações dos gestores municipais acima mencionados, da Construtora Jalapão Ltda., da Construtora Maia Ltda. e do Sr. Jhonata Elias Maia Barros de Lima.

Foram ainda promovidas as audiências do Sr. Cleyton Maia Barros e da Sra. Maria Abadia Rosa, presidente da comissão permanente de licitação do município, em decorrência de irregularidades na realização da licitação destinada à execução do objeto do Convênio 656.421/2009 (entre outras, adoção de medidas restritivas ao caráter competitivo da licitação, inexistência de parecer jurídico e direcionamento do certame).

Após examinar os elementos de defesa e de justificativa que chegaram aos autos, e ante a ocorrência, em 9/2/2014, do falecimento do Sr. Cleyton Maia Barros, a Secex/TO propõe ao Tribunal, em essência: acolher as alegações de defesa dos Srs. Adonias Soares de Brito Junior e Marcelo Gomes de Sousa; julgar irregulares as contas do Sr. Cleyton Maia Barros e da Sra. Shyrleide Maria Maia Barros; condenar solidariamente em débito, pelas quantias de R\$ 660.858,95, referente a 30/12/2009, e R\$ 286.732,08 mais R\$ 349.654,46, referentes a 15/4/2011, a secretária municipal de finanças, o espólio do prefeito municipal e a empresa RC dos Santos Tocantinense; condenar solidariamente em débito, pela quantia de R\$ 3.520,00, referente a 7/7/2011, a secretária municipal de finanças, o espólio do prefeito municipal e a Construtora Maia

Ltda.; condenar solidariamente em débito, pela quantia de R\$ 2.800,00, referente a 6/9/2011, a secretária municipal de finanças, o espólio do prefeito municipal e o Sr. Jhonata Elias Maia Barros de Lima; condenar solidariamente em débito, pela quantia de R\$ 5.152,00, referente a 9/6/2011, a secretária municipal de finanças, o espólio do prefeito municipal e a Construtora Jalapão Ltda.; aplicar à Sra. Shyrleide Maria Maia Barros e à empresa RC dos Santos Tocantinense a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992; aplicar a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da referida lei, ao Sr. José Aparecido de Araújo, atual prefeito municipal, por não ter cumprido a determinação contida no item 9.5 do Acórdão 619/2013-TCU-Plenário, no sentido de que fossem adotadas as medidas tendentes à instalação dos equipamentos e mobiliários a que se refere o Convênio 664.653/2010 na escola de que trata o Convênio 656.421/2009 ou, caso isso não se fizesse possível, providenciasse o adequado armazenamento daqueles bens; e dar ciência ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO das ocorrências constatadas na realização da licitação destinada à execução do objeto do Convênio 656.421/2009 (páginas 11/14 da peça 143, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 144 e 145).

Manifesto-me de acordo com a proposição apresentada pela Secex/TO.

A principal questão envolvida nesta TCE diz respeito à quantificação do dano infligido aos cofres do FNDE na execução das obras de construção da escola infantil objeto do Convênio 656.421/2009. A Secex/TO propõe que o débito corresponda à quase totalidade dos recursos do FNDE repassados ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO mediante aquela avença.

No meu entender, esse posicionamento da unidade técnica revela-se adequado, pois, a despeito de o Ministério da Educação ter constatado, mediante vistoria *in loco* realizada em 23/10/2012, que houve execução física de 73,81% das obras (páginas 28/30 da peça 18), e de os responsáveis terem trazido, em alegações de defesa, relatório fotográfico mediante o qual se busca demonstrar que a escola ora em consideração está em normal funcionamento (peça 93), não há, nos autos, a comprovação, mediante elementos idôneos, de que a escola foi construída com os recursos provenientes do FNDE.

Ademais, não bastasse a falta de nexo de causalidade entre os recursos do FNDE e a execução das obras, consta, ainda, dos autos, informação que derrama suspeição sobre a execução do Convênio 656.421/2009: de acordo com o relatado pela Secex/TO à página 9 da peça 33, do valor total dos cheques emitidos contra a conta corrente bancária aberta especificamente para movimentar os recursos daquele convênio (Banco do Brasil, agência 1117-7, conta 26.626-4), 17,47% (R\$ 232.290,29) foram sacados em espécie, 44,11% (R\$ 586.544,71) foram distribuídos entre diversos destinatários e apenas 38,42% (R\$ 510.969,82) foram efetivamente transferidos para a conta corrente bancária da empresa contratada para a execução das obras.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TO às páginas 11/14 da peça 143.

Ministério Público, em 11 de fevereiro de 2015.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)